

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS				
Competência	Vencimento	Segurado	Patronal	TOTAL
abr/15	15/05/2015	273.253,21	252.039,08	525.292,29
mai/15	15/06/2015	287.484,56	263.255,55	550.740,11
jun/15	15/07/2015	265.819,29	243.424,19	509.243,48
jul/15	15/08/2015	335.731,33	292.325,99	628.057,32
ago/15	15/09/2015	338.481,70	303.324,62	641.806,32
set/15	15/10/2015	352.346,88	332.711,55	685.058,43
out/15	15/11/2015	308.995,26	286.828,43	595.823,69
nov/15	15/12/2015	308.168,96	291.698,14	599.867,10
13º/15	15/01/2016	304.311,08	304.311,08	608.622,16
dez/15	15/01/2016	306.992,03	296.976,55	603.968,58
Jan/16	15/02/2016	311.535,99	312.996,52	624.532,51
Fev/16	15/03/2016	313.152,21	316.045,71	629.197,92
TOTAL GERAL		3.706.272,50	3.495.937,41	7.202.209,91

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED				
Competência	Vencimento	Segurado	Patronal	TOTAL
mai/15	15/06/2015	0,00	806.317,72	806.317,72
jun/15	15/07/2015	1.108.847,35	1.000.951,90	2.109.799,25
jul/15	15/08/2015	1.109.391,17	1.118.775,76	2.228.166,93
ago/15	15/09/2015	1.060.504,61	1.035.587,84	2.096.092,45
set/15	15/10/2015	1.063.614,92	1.011.345,84	2.074.960,76
out/15	15/11/2015	1.064.126,37	1.020.063,53	2.084.189,90
nov/15	15/12/2015	1.065.785,99	976.841,30	2.042.627,29
13º/15	15/01/2016	1.056.100,69	1.056.100,69	2.112.201,38
dez/15	15/01/2016	1.063.688,13	1.001.686,60	2.065.374,73
Jan/16	15/02/2016	1.082.171,74	1.164.569,37	2.246.741,11
Fev/16	15/03/2016	1.081.529,07	1.134.983,01	2.216.512,08
TOTAL GERAL		10.755.760,04	11.327.223,56	22.082.983,60

PREFEITURA - SECRETARIAS				
Competência	Vencimento	Segurado	Patronal	TOTAL
jun/15	15/07/2015	0,00	187.970,92	187.970,92
jul/15	15/08/2015	0,00	191.790,81	191.790,81
ago/15	15/09/2015	0,00	206.314,47	206.314,47
set/15	15/10/2015	0,00	198.099,21	198.099,21
out/15	15/11/2015	0,00	182.756,97	182.756,97
nov/15	15/12/2015	0,00	192.226,53	192.226,53
13º/15	15/01/2016	0,00	180.325,98	180.325,98
dez/15	15/01/2016	0,00	194.221,53	194.221,53
Jan/16	15/02/2016	0,00	211.100,89	211.100,89
Fev/16	15/03/2016	0,00	210.710,98	210.710,98
TOTAL GERAL		0,00	1.955.518,29	1.955.518,29

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEASP				
Competência	Vencimento	Segurado	Patronal	TOTAL
jun/15	15/07/2015	0,00	28.147,04	28.147,04
jul/15	15/08/2015	0,00	28.797,12	28.797,12
ago/15	15/09/2015	0,00	27.594,55	27.594,55
set/15	15/10/2015	0,00	28.416,57	28.416,57
out/15	15/11/2015	0,00	24.520,97	24.520,97
nov/15	15/12/2015	0,00	26.830,82	26.830,82
132/15	15/01/2016	0,00	26.405,45	26.405,45
dez/15	15/01/2016	0,00	28.603,85	28.603,85
Jan/16	15/02/2016	0,00	30.170,17	30.170,27
Fev/16	15/03/2016	0,00	30.388,10	30.388,10
TOTAL GERAL		0,00	279.874,64	279.874,74
TOTAL GERAL VENCIDO		10.755.760,04	13.562.616,49	24.318.376,63

Por fim, o Promotor de Justiça consigna, nos termos do expediente encaminhado, pedido de medida cautelar necessária ao resguardo do patrimônio público e outras providências de competência desta Corte de Contas.

Os autos vieram para Juízo de Admissibilidade, nos termos Art. 292, §2º, RITCM-PA, em razão do que, tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, manifesto-me pelo conhecimento da presente Representação, dando-se, desta forma, conhecimento aos demais Conselheiros desta Corte de Contas.

APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

A expedição de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas, tal qual regulada pelo Regimento Interno deste Tribunal, funda-se na competência constitucionalmente estabelecida que legitima os tribunais de contas a determinar que os órgãos ou entidades da Administração fiscalizada adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, a saber:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;”

Assim, para implementação de mecanismos mais eficientes de atuação, a Lei Orgânica n.º 084/2012 e o RITCM-PA vigentes, assim dispõem sobre a aplicação de medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas:

LEI ORGÂNICA TCM-PA (LC N.º 084/2012):

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 1º Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:

XX - Expedir medidas cautelares necessárias ao resguardo do patrimônio público, do ordenamento jurídico e ao efetivo exercício do controle externo, objetivando a efetividade das decisões do Tribunal.

TÍTULO V

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 73. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao Erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser adotadas sem prévia manifestação do responsável ou do interessado, quando a efetividade da medida proposta puder ser obstruída pelo conhecimento prévio.

(...)

Art. 74. São medidas cautelares, ALÉM DE OUTRAS DE CARÁTER URGENTE, as seguintes:

(...).

RITCM-PA

TÍTULO V

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 144. No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o Relator, havendo fundado receio de grave lesão ao Erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares, previstas na Lei Orgânica e neste Regimento Interno, além de outras de caráter urgente, sempre que existirem provas suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, o responsável possa:

I - (...);

II - (...);

III - inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a reparação do dano.

(...).

Art. 145. São medidas cautelares, ALÉM DE OUTRAS DE CARÁTER URGENTE, as seguintes:

(...).

Art. 146. Determinada a medida cautelar em Plenário, o Presidente do Tribunal comunicará a decisão aos Poderes Públicos correspondentes e oficialará ao Ministério Público Estadual para a efetivação das medidas, inclusive quanto ao arresto dos bens dos responsáveis em débito com o Tribunal, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.

(...);”

Essa possibilidade de expedição de medidas cautelares pelos tribunais de contas foi objeto de questionamento junto ao STF, no MS 24.510-7, de onde destaca-se o voto do Exmo. Ministro Celso de Melo, do qual extrai-se os seguintes excertos:

“Entendo, Senhor Presidente, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de contas, tais como enunciados no Art. 71, da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

Impede considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso McCULLOCH v. MARYLAND (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.

(...)

Esta Suprema Corte, ao exercer o seu poder de indagação constitucional - consoante adverte CASTRO NUNES (“Teoria e Prática do Poder Judiciário”, p. 641/650, 1943, Forense) - deve ter presente, sempre essa técnica lógico-racional, fundada na teoria jurídica dos poderes implícitos, para, através dela, conferir eficácia real ao conteúdo e ao exercício de dada competência constitucional, como a de que ora se cuida, consideradas as atribuições do Tribunal de Contas da união, tais como expressamente relacionadas no art. 71 da Constituição da República.

É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente pela própria Constituição da República.

(...)

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

(...)